

Cláusula 41.^a Trabalho Noturno

- 1 - Considera-se trabalho noturno, o prestado no período que medeia entre as 21h00 de um dia e as 6h00 do dia seguinte.
- 2 - Para os trabalhadores **admitidos até dia 15 de julho de 2004, considera-se trabalho noturno o prestado no período que medeia entre as 20h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte.**
- 3 - Considera-se trabalhador noturno, com o estatuto especial que lhe é conferido atenta a maior penosidade da prestação de trabalho, aquele que presta, pelo menos, 5 horas de trabalho normal em período noturno em cada dia ou que efetua, durante o período noturno, parte do seu tempo de trabalho anual correspondente a 5 horas por dia.
- 4 - O trabalho noturno é pago com o acréscimo de 25 % do valor hora de trabalho normal relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado no período diurno.
- 5 - O acréscimo médio mensal resultante do pagamento de trabalho noturno é incluído na **retribuição de férias, bem como no pagamento de subsídio de férias e de subsídio de Natal.**
- 6 - Para efeitos do número anterior observar-se-á o seguinte:
- a) O acréscimo médio mensal a considerar para efeitos de pagamento de **retribuição de férias e de subsídio de férias** será igual à média do ano civil anterior;
- b) O acréscimo para efeitos de **subsídio de Natal** será igual à média do ano civil a que respeita.

* O Vigilante que efetue trabalho noturno **tem direito a receber 3 médias por ano, sendo as mesmas pagas com o Sub. Férias; Retribuição Férias (Mês que está de férias) e com o Sub. Natal.**

Fonte: CCT'S - AES e AESIRF